
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAJATI**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA****INQUÉRITO CIVIL Nº 0310.0000070/2025**

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e das disposições da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no bojo do procedimento em referência, foram apuradas informações de excessiva anotação de horas-extras por diversos servidores públicos municipais, desacompanhados de justificativas convincentes a respeito da extensa jornada realizada;

CONSIDERANDO que as horas extras devem ser realizadas somente em casos excepcionais, quando houver acúmulo de serviço por ato involuntário do servidor, devendo a administração pública analisar se há necessidade de ampliação dos cargos de determinado setor ou instauração de procedimento para apurar a eficiência do servidor;

CONSIDERANDO que **se observou a realização recorrente de horas extras por servidores lotados na Divisão de Infraestrutura**, especialmente motoristas, auxiliares operacionais e coletores de lixo. As justificativas apresentadas são, em geral, genéricas ("serviço essencial", "coleta de lixo", "manutenção de estradas", "limpeza de praças", "eventos"), sem detalhamento exato das atividades desempenhadas ou motivo da necessidade de extração da jornada;

CONSIDERANDO que **em setores como pronto atendimento e transporte sanitário, há relatos de equipes reduzidas e sobrecarga, mas não consta encaminhamento de projeto de lei para criação de novos cargos**;

CONSIDERANDO que o próprio setor de esporte e lazer reconhece a defasagem de servidores, mas não há notícia de encaminhamento formal para criação de cargos ou contratação temporária;

CONSIDERANDO que **setores administrativos, como compras, licitações e apoio ao fórum e delegacia, há registros de horas extras motivadas por demandas de fechamento de processos, eventos, plantões e coberturas de férias. Em alguns casos, os registros são manuais e as justificativas pouco detalhadas**;

CONSIDERANDO que, em suma, foram identificadas as seguintes fragilidades:

- a) **justificativas genéricas e ausência de detalhamento das atividades em parte significativa dos registros;**
- b) **persistência de registros manuais de ponto em setores externos ou de difícil acesso;**
- c) **ausência de relatório consolidado sobre servidores que realizam horas extras com habitualidade;**
- d) **falta de análise formal sobre a necessidade de criação de cargos em setores com sobrecarga;**
- e) **não universalização do controle biométrico; e**
- f) **ausência de procedimentos administrativos instaurados para apuração de eventual ineficiência ou excesso de jornada.**

CONSIDERANDO que configura crime de peculato o recebimento de salários sem a devida prestação dos serviços por parte de servidores públicos bem como a acumulação ilegal de cargo, do mesmo modo que o pagamento de horas extras sem prova da necessidade do serviço também pode configurar referida infração penal;

CONSIDERANDO que “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbarateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei”; (artigo 10, “caput”, da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que “Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei”: (art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a ausência de controle de jornada de trabalho caracteriza, em tese, a prática de improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação a vários princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, como a imparcialidade, a moralidade, bem como, e em especial, o da eficiência, pois permite que pairem dúvidas sobre a efetiva prestação dos serviços pelos servidores municipais – além de efetivamente propiciar ambiente favorável a fraudes – o que deve e pode ser evitado;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas dos agentes públicos eventualmente envolvidos em tais fatos, expede:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

AO **SENHOR PREFEITO MUNICIPAL**, para que:

1) no prazo de 30 (trinta) dias, adote todas as medidas administrativas necessárias para determinar que todos os Secretários, Diretores e Chefes somente autorizem o trabalho em regime de horas-extras quando a situação assim justificar, **sendo que tanto as circunstâncias ensejadoras das horas-extras quanto a autorização da chefia imediata, juntamente com o controle do período laborado, deverão ser formalizadas de forma escrita (em meio físico ou digital) suficiente para garantir sua conferência pelos órgãos de controle interno e externo.**

Para tanto, deverá exigir (i) controle diário de justificativa **prévia e por escrito** do superior hierárquico, com descrição da atividade que será desempenhada pelo servidor e o motivo de ter sido realizada após o horário regular de trabalho. Não deverão ser aceitas justificativas genéricas, sem descrição exata do que foi feito, bem como sem que seja anotado por meio de **controle biométrico**; (ii) fiscalização do número máximo diário de duas horas extras; e (iii) levantamento de servidores que realizam horas extras com habitualidade, ou seja, por mais de 6 meses ao longo do ano, a fim de aferir se há ineficiência ou dificuldades de produtividade ou se há necessidade de criação de cargo naquele setor.

Em sendo averiguado que há falta funcional do servidor quanto ao desempenho e eficiência, deverá instaurar procedimento administrativo visando à aplicação de penalidades e caso persista a falha, pena de demissão.

No caso de excesso de serviço, deverá adotar as provisões para encaminhamento de projeto de lei para criação de cargo público naquele determinado setor;

2) remeta à Promotoria de Justiça de Cajati, mediante ofício, 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da presente recomendação, informações a respeito das medidas adotadas com relação a cada um dos itens acima; e

3) dê ampla publicidade à presente recomendação, divulgando-a por meio de circular a ser encaminhada a todos os respectivos servidores públicos, efetivos e comissionados, e também mediante disponibilização de cópia digital no site da Prefeitura Municipal, de preferência em *link* específico sob a denominação “TAC’s e recomendações do Ministério Público” (ou semelhante), para que todas as autoridades e servidores públicos municipais fiquem cônscios de que a não observâncias da presente recomendação importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

Em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito às normas constitucionais, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa.

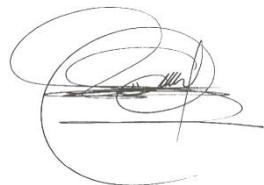
Cajati, 28 de outubro de 2025.

ALEXANDRE DA SILVA DELAI

Promotor de Justiça



Felipe Bragantini de Lima



José Cláudio Zan

Leonardo Romano Soáres

Rafael de Oliveira Costa

Rogério Rocco Magalhães

Horival Marques de Freitas Júnior

Promotores de Justiça do Projeto Especial Tutela Coletiva

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DA SILVA DELAI**, em 05/11/2025 às 13:01.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0310.0000070/2025** e código f810937b-3f34-4b9f-b9db-ad939701f052.
